

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

RECEBIDO

EM 30/12/2020

Raimunde Expes de Oliveiro Secretário Executivo CP-12/778.983-20

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 14/2020, DE 30DE DEZEMBRO DE 2020.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aracoiaba,

Srs. Vereadores,

Submetemos para apreciação de Vossa Excelência e dos que fazem parte dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo regularizar o débito da Prefeitura junto ao Instituto de Previdência Municipal de Aracoiaba, a título de contribuições previdenciárias (patronal) sobre auxílio doença e salário maternidade das competências de janeiro/2017 a dezembro/2017 e março/2019, devidas e não repassadas.

Após levantamento das dívidas relativas às contribuições previdenciárias (patronal) devidas e não repassadas pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba ao IPMA, concluiu-se pela ausência de pagamento das competências de acima citadas. Desse modo, é imperativo realizar o parcelamento dos débitos que somente poderá ser realizado mediante autorização legislativa, conforme projeto de lei em anexo.

Na certeza da vossa atenção sobre a presente matéria, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA

Prefeito Municipal de Aracoiaba

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Aracoiaba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Aracoiaba-Ce, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) sobre licença maternidade e auxílio doença ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de janeiro/2017 a dezembro/2017 e março/2019, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

- Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.
- Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.
- Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES 1% de (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.
- Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.



Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracoiaba-Ce, 30 / 12 / 2020

THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM	/ / NO	